



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954361 - MS (2021/0253108-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS CAPAZES DE AMPARAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS MANTIDA. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação anulatória de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Os fundamentos autônomos não impugnados, por si só, são capazes de amparar a conclusão da decisão monocrática, notadamente a falta de alegação de "expressa violação de qualquer dispositivo infraconstitucional com exceção do art. 1.026, §2º do CPC (e-STJ fl. 344)" que acarretou a incidência da Súmula 284 do STF.
3. Permanece a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie, porquanto, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à falta de abusividade do contrato entabulado entre as partes ou a ofensa ao direito de informação, inevitavelmente, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o quê é vedado em sede de recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o

caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954361 - MS
(2021/0253108-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS CAPAZES DE AMPARAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MANTIDA. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação anulatória de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Os fundamentos autônomos não impugnados, por si só, são capazes de amparar a conclusão da decisão monocrática, notadamente a falta de alegação de "expressa violação de qualquer dispositivo infraconstitucional com exceção do art. 1.026, §2º do CPC (e-STJ fl. 344)" que acarretou a incidência da Súmula 284 do STF.
3. Permanece a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie, porquanto, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à falta de abusividade do contrato entabulado entre as partes ou a ofensa ao direito de informação, inevitavelmente, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o quê é vedado em sede de recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o

caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA MARIA DOS SANTOS em face de decisão monocrática que conheceu o agravo, para conhecer parcialmente o recurso especial que interpusera e negar-lhe provimento.

Ação: anulatória de cláusula contratual relativa à contratação de cartão de crédito com margem consignável (RMC) cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais ajuizada pela agravante em face da agravada.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA - MÉRITO- EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – CONTRATAÇÃO REGULAR – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO AUTORIZADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO – COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SAQUE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA – JUROS REMUNERATÓRIOS – TAXA COBRADA PELO BANCO QUE NÃO SUPERA CONSIDERAVELMENTE A TAXA MÉDIA DE MERCADO – MANUTENÇÃO DOS JUROS COBRADOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA -NÃO CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE DANOS MORAIS – SENTENÇA MANTIDA.

Se as razões recursais apontam os motivos de fato e de direito pelos quais se pretende que seja proferido novo julgamento, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não há falha na prestação de serviço que legitime a nulidade do contrato se houve comprovação de tomada de empréstimo e utilização do crédito rotativo através de cartão de crédito com reserva de margem consignada, além de restar demonstrada a manutenção da relação cliente/banco.

É devida a limitação dos juros remuneratórios somente quando devidamente comprovado que a taxa exigida pelo banco supera consideravelmente a taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, divulgada pelo Bacen, adotando-se como parâmetro o entendimento proferido no Recurso Especial de n.º 1.061.530/RS.

Sendo o contrato posterior a 31/03/2000 e havendo cláusula contratual que autorize a capitalização dos juros em periodicidade inferior a mensal, – mesmo que implícito na forma de cálculo de juros aplicável sobre o débito –, mister reconhecer-se a legitimidade da incidência da mesma.

Ante a legalidade do contrato e dos valores cobrados não há que se falar

em restituição de valores e, muito menos, em dano moral, até porque a mera falha na prestação do serviço não configura dano moral, afigurando-se imprescindível a comprovação dos prejuízos enfrentados pela parte autora de ordem extrapatrimonial. (e-STJ fl. 247)

Embargos de Declaração: opostos em duas oportunidades pela agravante, os primeiros foram rejeitados, e os segundos rejeitados com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1026, § 2.º, do CPC.

Recurso especial: alega violação do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ fl. 344), bem como dissídio jurisprudencial. Informa que "sempre acreditou que na verdade, a contratação se referia a um empréstimo consignado pessoal e não uma contratação para reserva de margem de cartão de crédito" (e-STJ fl. 312). Assevera que a instituição bancária agravada está cobrando juros acima da taxa média de mercado, o que demonstra abusividade.

Entende que na situação dos autos é necessária a conversão do contrato de cartão de crédito com desconto de margem consignável em contrato de empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado. Assevera que a forma dessa contratação trouxe uma série de descontos absurdos em seu benefício previdenciário, gerando prejuízos de grande monta e, por sua vez, o dano moral in re ipsa.

Por fim, insurge-se contra a multa aplicada tendo em vista que a interposição dos seus segundos embargos de declaração não foi protelatória ou de má fé.

Decisão monocrática: conheceu o o agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: além de reprisar as razões do recurso especial, apenas defende que não há necessidade de reexame de fatos e provas ou do contrato firmado entre as partes para a análise da sua insurgência.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu o agravo para conhecer parcialmente o recurso especial de ANA MARIA DOS SANTOS, e negar-lhe provimento pelo reconhecimento i) da deficiência das razões do recurso especial (Súmula 284 do STF), ii) da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, iii) da falta de comprovação da divergência jurisprudencial alegada; e, iv) da incidência da Súmula 568 do STF quanto à manutenção da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Como as razões recursais limitaram-se a impugnar somente a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar os seguintes fundamentos da decisão agravada:

- Da fundamentação deficiente e das Súmulas 5 e 7 do STJ

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que apesar de citar vários dispositivos legais, a agravante não alega expressa violação de qualquer dispositivo infraconstitucional com exceção do art. 1.026, §2º do CPC (e-STJ fl. 344), o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF. (grifou-se)

(...)

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

- Da multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios

Ao examinar os segundos embargos declaratórios opostos pela recorrente, o TJMS entendeu tratar-se de recurso meramente protelatório e, por conseguinte, aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, à razão de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Nesse sentido: REsp 1.843.846/MG, 3ª Turma, DJe 05/02/2021; e, AgRg nos EDcl no REsp 1.208.255/SP, 4ª Turma, DJe 23/2/2017.

As questões suscitadas em sede de embargos declaratórios, quanto à contradição externa alegada, já haviam sido examinadas pelo Tribunal de origem, inclusive a própria agravante cita nos segundos embargos de declaração que "na decisão dos Embargos, este Ilustre Desembargador Relator alegou que "o caso concreto é diverso daqueles aos quais a parte embargante faz referência nas razões do recurso." (e-STJ fl. 284), circunstância que evidencia seu caráter meramente protelatório.

Assim, deve ser mantida a multa aplicada. (e-STJ fls. 560/561)

Referidos fundamentos autônomos não impugnados, por si só, são capazes de amparar a conclusão da decisão monocrática, notadamente a falta de alegação de "expressa violação de qualquer dispositivo infraconstitucional com exceção do art. 1.026, §2º do CPC (e-STJ fl. 344)" que acarretou a incidência da Súmula 284 do STF.

E, com referência ao fundamento contraditado, melhor sorte não assiste à agravante.

Com efeito, permanece a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie, porquanto, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à falta de abusividade do contrato entabulado entre as partes ou a ofensa ao direito de informação, inevitavelmente, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o quê é vedado em sede de recurso especial.

Destacam-se os seguintes trechos elucidativos do acórdão recorrido:

Assim, não há como declarar a nulidade de contrato, até porque o consumidor se beneficiou do produto, nos exatos termos contratados, de livre e espontânea vontade e sem afronta à lei, restando inclusive evidenciada a efetiva utilização do cartão do crédito fornecido pelo banco.

Além disso, não foi também demonstrada ofensa ao direito de informação ou a qualquer outra prerrogativa conferida ao consumidor.

Não há, portanto, falha na prestação do serviço que seja capaz de ensejar a responsabilidade civil pleiteada, tampouco a repetição de valores descontados, muito menos em dobro, por mais que se utilize conceitos e institutos ligados ao direito consumerista e considerada a vulnerabilidade do consumidor. (e-STJ fl. 251)

Ademais, ressalta-se que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação dos enunciados 5 e 7 do STJ, incumbiria às partes interessadas demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para a análise da insurgência pretendida, o quê, de fato, não se observa na hipótese (em que a agravante replica os argumentos já suscitados em suas peças recursais pretéritas).

À propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Reconsideração da deliberação monocrática dada a efetiva impugnação dos fundamentos do decisum de admissibilidade recursal, passando-se à análise direta do reclamo subjacente.

2. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A contratação havida com a financeira teve como beneficiado pessoa jurídica, presumindo-se que o serviço foi utilizado no desenvolvimento de sua atividade empresarial. Embora a cobrança tenha sido direcionada a coobrigado em razão da recuperação judicial da empresa, para se acolher a pretensão acerca da incidência do CDC à relação contratual demandaria promover o reexame do acervo documental dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Para alterar a conclusão da Corte local acerca da inexistência de abusividade de cláusula contratual, necessário seria interpretar os termos da avença e revolver o arcabouço fático-probatório, providências vedadas, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno provido para, de plano, conhecer do agravo subjacente e negar-lhe provimento. (AgInt no 1029478/SP, 4ª Turma, DJe de 04/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A ausência de impugnação específica a fundamento constante do acórdão estadual atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.829.061/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2019)

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.954.361 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0253108-9

Número de Origem:

0802375-52.2019.8.12.0005 08023755220198120005 0802375522019812000550003

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022

